



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000330/2007-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.262 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRANSMUN TRANSPORTE DE CARGAS - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2402-003.032, e que foi admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção deste CARF, para que seja rediscutida a seguinte matéria: multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa à recusa de prestar informações e os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme art. 32, inc. III, da Lei 8212/91 (fls. 910 e seguintes do e-processo).

A CSRF decidiu (fls. 956 e ss) pelo provimento do recurso especial e retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Conforme informação de fls. 976, o contribuinte foi cientificado do Despacho nº 2400-300/2014 – 4ª Câmara/2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do Despacho nº 2400-425R/2014 emitido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Acórdão nº 9202-008.387 do Recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, emitido em 21 de novembro de 2019, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por edital de ciência eletrônica em 02/07/2020 (e-fl. 974) e conforme orientação contida no Acórdão nº 9202-

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.262 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14474.000330/2007-18

008.387, os autos deverão retornar ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Preliminar de Nulidade

Há nos autos questão preliminar imprescindível ao julgamento.

Conforme relatado, a CSRF decidiu (fls. 956 e ss) pelo provimento do recurso especial e retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Conforme informação de fls. 976, o contribuinte foi cientificado do Despacho nº 2400-300/2014 – 4ª Câmara/2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do Despacho nº 2400-425R/2014 emitido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Acórdão nº 9202-008.387 do Recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, emitido em 21 de novembro de 2019, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por edital de ciência eletrônica em 02/07/2020 (e-fl. 974) e conforme orientação contida no Acórdão nº 9202-008.387, os autos deverão retornar ao colegiado de origem para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

Pois bem, com relação à intimação do contribuinte por edital, entendo que é nula de pleno direito, pelas razões abaixo expostas, onde concluirei pelo retorno dos autos à Unidade de Origem para que haja a devida intimação do contribuinte.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal – PAF, informa que a intimação será feita por edital APENAS quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* do artigo, nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.262 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14474.000330/2007-18

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

- I - no endereço da administração tributária na internet;
- II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que a citação será feita por edital quando o citando for desconhecido ou incerto, quando o lugar em que ele se encontra for ignorado, incerto ou inacessível e em outros casos expressos em lei – arts. 256 e 257¹.

A intimação do contribuinte por edital no processo administrativo fiscal é hipótese residual, só permitida quando restar provado que a tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico restar infrutífera. Do contrário, há uma nulidade a ser suscitada.

Analisando os autos, observa-se que não há qualquer menção ou justificativa ao fato do recorrente ter sido intimado por edital.

A intimação por edital é meio extremo para cientificar o contribuinte, a ser utilizada como último recurso quando demonstrado que o meio escolhido resultou improfícuo.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 LANÇAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITO DO §1º DO ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 Citação edilícia é procedimento que somente se justifica após a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio das outras modalidades previstas na norma. Hipótese em que, na ausência de cópia do AR, a tela de consulta do sistema interno da Receita Federal por si só não comprova a razoável tentativa de intimação do sujeito passivo.

(Acórdão nº 9202-006.909, Relatora Conselheira RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Segunda Turma da Câmara Superior, Sessão de 24/05/2018).

¹ Art. 256. A citação por edital será feita:

- I - quando desconhecido ou incerto o citando;
- II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
- III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

- I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
- II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
- III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
- IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.262 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14474.000330/2007-18

Em regra, o contribuinte não toma conhecimento dos editais que são publicados nas repartições administrativas e a intimação realizada por esse meio resulta, na maioria das vezes, na ausência de resposta do intimado, cerceando o seu direito de defesa. Logo não há como considerar válida a intimação por edital.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência e retorno dos autos à Origem para a devida intimação do contribuinte quanto ao acórdão proferido em recurso especial. SE FOR O CASO DE PESSOA JURÍDICA INATIVA, CONSIDERAR A INTIMAÇÃO POR MEIO DOS SEUS SÓCIOS.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira